



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

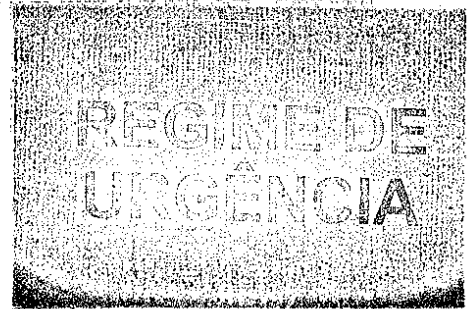
Mensagem n. 001/2019

DESPACHADO À LEITURA

Sessão de 07/02/19

[Assinatura]
PRESIDENTE

Em 01 de fevereiro de 2019.



Senhor Presidente:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da Nobre Câmara Municipal o projeto de lei em anexo que *Dispõe sobre o Programa "PASSE IPTU"*.

Em continuidade ao conjunto medidas que esta Administração Municipal já vem desenvolvendo para incrementar a arrecadação e reduzir o índice de inadimplência dos tributos municipais, o projeto em tela tem por objetivo autorizar a implantação de Programa denominado "PASSE IPTU", o qual consistirá na bonificação com créditos de transporte coletivo aos contribuintes em dívida com Fisco Municipal quando do pagamento de débitos de até 62 VR's (sessenta e dois valores de referência), o equivalente atualmente a R\$ 5.028,82 (cinco mil, vinte oito reais e oitenta e dois centavos).

A presente proposta trata de importante instrumento de incentivo a recuperação fiscal de pequenos créditos tributários, assim compreendidos àqueles cuja inscrição em dívida ativa do principal e juros nos últimos 5 anos não ultrapasse o valor equivalente a 62 VRs.

Conforme o quadro de levantamento abaixo apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda, relativamente ao número de Pessoas Físicas e Jurídicas dentro do teto ora estipulado, informa-se que passam de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) os valores inscritos em dívida ativa passíveis de entrarem no programa.

Perfil Devedores/Pessoa Física		
Valor	Qtde	Total Dívida (em R\$)
de R\$ 1 a R\$ 1000 (A)	38.424	15.556.387,27
de R\$ 1001 a R\$ 5000 (B)	30.109	68.034.686,66
Total	68.533	83.591.073,93
Perfil Devedores/Pessoa Jurídica		
Valor	Qtde	Total Dívida
de R\$ 1 a R\$ 5000 (E)	22.451	22.428.262,06
Total	22.451	22.428.262,06
Total de PJ + PF	90.984	106.019.335,99

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Com base neste quadro, quanto ao valor de crédito de Vale Transporte a ser concedido para cada dívida, como regra de equilíbrio à arrecadação do programa, a bonificação não ultrapassará o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do montante do crédito recuperado, e será pago até 30 (trinta) dias após a quitação do tributo.

A fim de exemplificar o contexto do programa, se um cidadão tem em dívida ativa, já com multas e juros, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e pagar a vista o valor, entrará nos cofres públicos do Município R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e este terá direito a R\$ 600,00 (seiscentos reais) de crédito no Transporte Coletivo Urbano, aproximadamente 158 (cento e cinquenta e oito) créditos.

O projeto ora em análise obedeceu aos critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal e, consoante informações da Controladoria Geral do Município e Secretaria Municipal da Fazenda, não existirá renúncia de receita em virtude da não redução dos valores de multas e juros sobre os montantes devidos, bem como o impacto financeiro será nulo uma vez que os créditos de transporte serão adquiridos com os valores de dívida ativa que já não fazem parte da receita corrente líquida mensal do Município.

Observe-se ainda que, como medida de compensação, serão promovidas reduções nas despesas correntes com a economia propiciada a partir da exclusão do ajuizamento de ações de cobrança.

Por tratar-se de matéria que conta com relevante interesse público, encareço aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria, solicitando, na forma do art. 54, § 1º da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Apresento a Vossa Exbelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.



MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº
001/2019

AS COMISSÕES DE
CUR-COF

Em 07 de 10 de 2019

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre o Programa "PASSE IPTU".

- Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa "PASSE IPTU" como instrumento de recuperação fiscal de pequenos créditos tributários, assim compreendidos aqueles cuja inscrição em dívida ativa do principal e juros nos últimos 5 anos não ultrapasse o valor equivalente a 62 VRs (sessenta e dois valores de referência).
- Art. 2º.** O Programa "PASSE IPTU" consiste na bonificação com créditos de transporte coletivo aos contribuintes enquadrados no disposto no artigo anterior que quitarem a dívida à vista ou parceladamente.
- Art. 3º.** A bonificação não ultrapassará o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do montante do crédito recuperado e será pago até 30 (trinta) dias após a quitação do tributo.
- Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará por decreto os procedimentos administrativos para implantação do programa.
- Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, bem como o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Quanto à sua iniciativa, os artigos 53 e 71, inciso II, da Lei Orgânica do Município, autorizam o Senhor Prefeito Municipal apresentar projeto desta natureza.


Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar, quanto ao mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO


A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 001/2019, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2019.


Vereador **PETRO ARNAUD**
Presidente


Vereador **VINICIUS CAMARGO**
Relator

Vereador **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**
Membro


Vereador **CELSO CIESLAK**
Membro

Vereador **RICARDO ZAMPIERI**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 27/02/2019 16:55 - 00000000432

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001/2019

Dispõe sobre o Programa "PASSE IPTU".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador JORGE DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, submete à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei epigrafado, que *Dispõe sobre o Programa "PASSE IPTU"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que, ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 001/2019, vem a esta Comissão Permanente, independente do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme dispõe o art. 57, § 4º, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da mensagem prefetural nº 001/2019, que acompanha o Projeto em análise, o Senhor Prefeito Municipal, em síntese, assinala:

"Em continuidade ao conjunto de medidas que esta Administração Municipal já vem desenvolvendo para incrementar a arrecadação e reduzir o índice de inadimplência dos tributos municipais, o projeto em tela tem por objetivo autorizar a implantação de Programa denominado 'PASSE IPTU', o qual consistirá na bonificação com créditos de transporte coletivo aos contribuintes em dívida com Fisco Municipal quando do pagamento de débitos de até 62 VR's (sessenta e dois valores de referência), o equivalente atualmente a R\$ 5.028,82 (cinco mil, vinte oito reais e oitenta e dois centavos)".



Em que pese os motivos constantes na mensagem prefeital, é importante destacar que a referida Proposição não informa, muito menos faz constar o real desconto que será concedido.

Também, o fato de constar somente o "vale transporte", isso além não especificar a forma e os critérios que criarão mecanismos de controle, é uma atitude inexplicável e inconsequente, tendo em vista o porque somente o "vale transporte".

Outro aspecto importante, é fato de que os eventuais contribuintes que não usam o transporte coletivo serão penalizados, ou até mesmo, porque essa medida não é extensiva, como por exemplo, crédito para aquisição de produtos do Mercado da Família.

Essas razões, inclusive pela própria mensagem prefeital que acompanha o Projeto de Lei em exame, entende este Relator, que não se fazem presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, razão pela qual deixa de reconhecer o mérito da iniciativa.

Desta forma, o Voto deste Relator é **contrário** à aprovação do Projeto de Lei em exame, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

ACOMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2019.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de fevereiro de 2019.

Vereador PAULO BALANCIN
Presidente da C.F.O.F.

Vereador GERALDO STOCCO
Membro

Vereador MINGO MENEZES
Membro

Vereador RUDOLF POLACO
Membro

Vereador JORGE DA FARMACIA
Relator